

ARTUR ANTUNES PEREIRA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SC 43.280

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE NAVEGANTES – SC

SR. PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE
NAVEGANTES - SC

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 59/2017 PMN TOMADA DE PREÇO Nº 59/2017 PMN

DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.458.981/0001-64, com sede à Rua São Pedro, 1330, Bairro São Pedro, Brusque – SC, CEP: 88351-403, por intermédio de seu sócio proprietário, Sr. Artur Antunes Pereira, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB-SC sob n.º 43.280, inscrito no CPF 004.453.179-65, RG 3.773.908 SSP/SC, vem, em relação ao processo licitatório acima identificado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos que abaixo expõe:

Quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica, vosso edital apresenta a seguinte redação:

ITEM 5.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.4 Qualificação Técnica

5.4.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, com a apresentação de atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

5.4.2 A Empresa deverá dispor de Corpo Técnico contendo no mínimo 01 (um) Advogado e 01 (um) Administrador de Empresas, devidamente registrados nos respectivos Conselhos de Classe.

5.4.3 O Corpo Técnico da Empresa (sócio, empregado ou prestador de serviços) deverá por pelo menos 01 (um) ano possuir Certificado sobre a utilização do Sistema SICONV, emitido por órgão competente.

5.4.4 A Licitante Vencedora deverá dispor de sede ou escritório de apoio em Brasília – DF, nas proximidades da Esplanada dos Ministérios, com o intuito de facilitar o acompanhamento dos projetos no âmbito do Distrito Federal junto aos Órgãos Governamentais, Organismos Internacionais e Embaixadas.

5.4.5 Certidão de Acervo Técnico (do profissional responsável pelos serviços), compatíveis com o objeto da licitação;

26/04/17

Artur



ARTUR ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO
OAB-SC 43.280



5.4.6 O profissional deverá fazer parte do quadro da proponente na data prevista para a entrega da proposta, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma:

- a) se empregado: através de cópia do registro na Carteira de Trabalho;
- b) se prestador de serviços: através de Contrato de prestação de serviço;
- c) se sócio da empresa: através de cópia do contrato social registrado na junta comercial;
- d) se profissional autônomo: declaração do profissional, com firma reconhecida, informando que é autônomo e se responsabilizará pela execução dos serviços.

Prezados, esta impugnação diz respeito especificamente aos itens 5.4.2, 5.4.3 e 5.4.4 do referido edital, conforme redação dos mesmos, acima transcritos.

Esta licitante possui a clara convicção de que as exigências editalícias acima apresentadas, para fins de habilitação técnica dos licitantes, não encontram respaldo algum na legislação pátria, na realidade contrariando-a em diversos momentos e desnudando-se em clara afronta aos princípios da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa, os quais nortear e serem respeitados sempre que um certame é elaborado pelo poder público.

A nossa lei maior, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, de forma muito clara, taxativa e restritiva, determina que nos processos de licitações, **somente se poderá exigir as comprovações de qualificação técnica que se mostrem indispensáveis para a execução do objeto**, vejamos:

Art. 37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).**

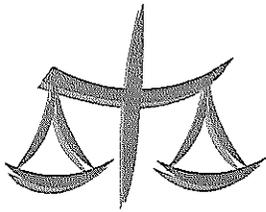
A lei específica para certames licitatórios, a lei 8.666 de 1993, de forma complementar ao artigo constitucional acima transcrito, apresenta de forma mais detalhada, as restrições quanto as exigências de comprovação de qualificação técnica, estabelecendo que tais exigência devem se limitar a :

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Artur



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Percebe-se que a redação de tal dispositivo não permite a inclusão de qualquer outra exigência de comprovação de qualificação técnica, além das explicitamente constantes do rol que o artigo apresenta. Na questão específica de licitações que se referem à prestação de serviços, a mesma lei 8.666 de 1993, no parágrafo primeiro do seu artigo 30, continua sendo restritiva quanto às exigências de capacidade técnica que se deve fazer em editais, vejamos:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

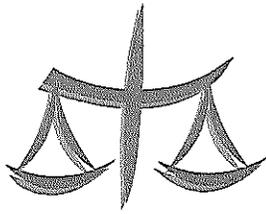
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **(grifou-se)**

Desta forma prezados, em simples leitura dos textos legais acima transcritos, tem-se claramente constatada a ilegalidade das exigências de vosso edital, quando este requer, para fins de habilitação, extrapolando os textos da lei acima colacionada, que o licitante possua:

- 1 advogado e um administrador em seu quadro de funcionários
- Certificado de utilização de SICONV por pelo menos um ano
- Possuir sede ou escritório de apoio na esplanada dos ministérios em Brasília



Artur



Ora, como vossa senhorias poderão certamente constatar e concordar, não se pode dizer, de forma alguma, que as exigências acima apresentadas são indispensáveis para o presente certame, sendo total e claramente desnecessárias, inaplicáveis para o objeto do certame em questão e apenas se mostram restritivas da concorrência, conforme abaixo se explica pontualmente para cada um destes requisitos de vosso edital:

- 1- **Exigência de advogado e administrador:** Ora, a prestação de serviços que é objeto do presente certame não se trata de assessoria administrativa, nem ainda de assessoria jurídica, razão pela qual a exigência da presença de um Administrador e de um Advogado nos quadros da empresa licitante é totalmente impertinente.

A atividade técnica de assessoria em convênios federais não consta da grade curricular de formação de nenhum destes profissionais, nem mesmo a atuação junto aos mais diversos órgãos concedentes é de competência explícita/exclusiva de nenhum destes, sendo que tais exigências claramente não possuem correspondência alguma com o objeto deste certame.

O parágrafo primeiro do artigo 3º da lei 8.666 de 1993 veda a inclusão de cláusulas impertinentes nos editais de licitações, vejamos:

Art. 3º - § 1º É vedado aos agentes públicos:

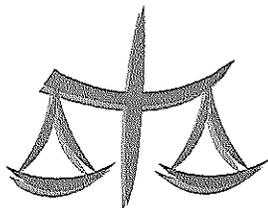
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Este também é o entendimento uníssono da nossa jurisprudência, como se vê no acórdão que abaixo se colaciona:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE VISITA DO LICITANTE AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. EXPOSIÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. - **A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação**



Artur



do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., pág. 234) - Configura-se excesso de formalismo certas exigências editalícias que venham a prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteado a realização do serviço na oferta de menor preço, não se justificando, desta forma, a inabilitação do licitante face às exigências de visita do licitante ao local de execução dos serviços ou da exposição do edital licitatório. Remessa obrigatória improvida.

(TRF-5 - REOMS: 89253 PB 0007732-55.2004.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 04/12/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 13/02/2009 - Página: 196 - Nº: 31 - Ano: 2009). **(grifou-se).**

Tal impertinência se torna ainda mais explícita ao se fazer uma simples comparação do edital deste presente certame, com qualquer outro edital licitatório, com objeto semelhante, lançados por outros municípios da nossa região. Em nenhum deles existe tal previsão restritiva e desnecessária.

Logo, por ser totalmente impertinente e desarrazoada, tal exigência demonstra ser claramente restritiva da concorrência, devendo ser retirada do presente edital.

- 2- **Certificado de utilização do SICONV:** Esta exigência também demonstra ser claramente desarrazoada, haja vista que a apresentação de atestado técnico, exigido pelo item 5.4.5 deste mesmo edital, já atende plenamente este requisito.

Ora, sabe-se que a grande maioria dos convênios são feitos através do SICONV, que é o sistema de gestão de convênios do governo federal, logo, para o licitante atender ao requisito 5.4.5 do vosso edital, deverá este apresentar atestado técnico que aponte que esta manuseava tal sistema, bem como os demais, já que sem tal manuseio é praticamente impossível fazer a captação de recursos e a gestão de convênios.

Desta forma é descabido que o edital faça qualquer outra exigência neste mesmo sentido. Ademais, o atestado técnico é o instrumento pelo qual se comprova a capacidade do licitante quanto a um objeto e não a apresentação de um suposto e desconhecido certificado.



Artur



O parágrafo primeiro do artigo 3º da lei 8.666 de 1993, veda a inclusão de cláusulas impertinentes dos editais de licitações, vejamos:

Art. 3º - § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

" Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**" (grifo nosso)

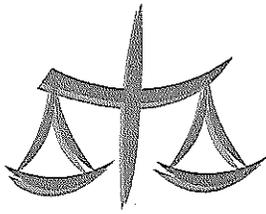
Este também é o entendimento uníssono da nossa jurisprudência, como se vê no acórdão que abaixo se colaciona:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE VISITA DO LICITANTE AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. EXPOSIÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. - **A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante.** A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., pág. 234) - Configura-se excesso de formalismo certas exigências editalícias que venham a prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteado a realização do serviço na oferta de menor preço, não se justificando, desta forma, a inabilitação do licitante face às exigências de visita do licitante ao local de execução dos serviços ou da exposição do edital licitatório. Remessa obrigatória improvida.

(TRF-5 - REOMS: 89253 PB 0007732-55.2004.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 04/12/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 13/02/2009 - Página: 196 - Nº: 31 - Ano: 2009). **(grifou-se).**



Artur



O renomadíssimo administrativista Justen Filho, Marçal, em seu *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337*, trata exaustivamente das exigências excessivas, qualificando-as como inconstitucionais, vejamos:

"(...)

Vale insistir acerca da **inconstitucionalidade de exigências excessivas**, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. **Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes**, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.

"Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa"

(...)

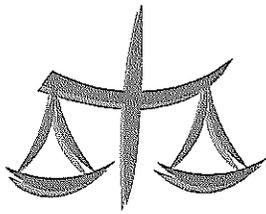
A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais" (grifos nossos)**

Desta forma, resta claro que tal exigência também macula o presente processo licitatório, demonstrando-se totalmente impertinente, devendo ser excluída do presente instrumento editalício, sob pena de se incorrer em nulidade deste certame.

- 3- **ESCRITÓRIO EM BRASÍLIA:** Por fim, tem-se também que a exigência de que a licitante deve dispor, neste momento, de sede ou escritório em Brasília também é ilegal, haja vista previsão legal no sentido de impedir tal exigência.



Artur



A Lei Federal nº 8.666/93, que trata das Licitações e Contratos, proíbe a discriminação ou preterição de licitante em razão da sua sede ou domicílio, assim vejamos:

“Art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou **distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**”

“Art. 30. (...)”

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Ao discorrer sobre esta matéria, o doutrinador Ronny Charles leciona:

“O dispositivo impede que, dentre tais exigências incluam-se a propriedade dos bens ou a localização prévia, assim, mesmo não os possuindo, ao licitante é permitido conseguir tal equipamento quando da efetivação da contratação.” (In: Leis de licitações públicas comentadas. Salvador: Juspoivdim, 2008. p. 145)

Ainda neste mesmo sentido, cite-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, **veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º)**. O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.” (REsp 622.717. Rio de Janeiro. RECURSO ESPECIAL 2004/0008148-1. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 05109/2006. Data da Publicação/Fonte. DJ. 05.10.2006, p. 239).(Grifou-se)



Artur



O renomadíssimo administrativista Justen Filho, Marçal, em seu *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337, trata exhaustivamente das exigências excessivas, qualificando-as como inconstitucionais, vejamos:

"(...)

Vale insistir acerca da **inconstitucionalidade de exigências excessivas**, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exhaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. **Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes**, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.

"Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa"

(...)

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais" (grifos nossos)**

De forma mais global, temos os seguinte acórdãos do TCU, os quais embasam a irresignação desta licitantes quanto a inclusão dos itens já atacados, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem



Am



ARTUR ANTUNES PEREIRA
ADVOGACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SC 43.280

a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Por fim, resta claro que tais exigências, itens 5.4.2, 5.4.3 e 5.4.4 do referido edital, demonstram-se desarrazoadas e descabidas, devendo vosso edital, ao nosso entender, e de forma mui respeitosa, ser retificado, de forma a excluir tais exigências.

Certos de vossa compreensão e de que a inclusão de tais item se deram por mero erro administrativo, aos quais esta municipalidade irá de pronto corrigir, requer-se a retificação do presente edital, em conformidade com o previsto em nossa lei de licitações e constituição federal.

Atenciosamente.

Brusque, 24 de Abril de 2017.

DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Artur Antunes Pereira

Artur Antunes Pereira
ADVOGADO
OAB/SC 43.280

07 458 981/0001-647

DINAMIKA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
RUA SÃO PEDRO, Nº 1330
SÃO PEDRO - CEP 88351-402
BRUSQUE - SC



ARTUR ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO
OAB-SC 43.280